



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**PARECER Nº 29 /10 – CCJ
AO PROJETO, COM AS EMENDAS Nºs 01 E 02, DE RELATOR**

**Institui os Fundos de Apoio e Fomento aos
Centros Populares de Compras e dá
outras providências.**

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Toni Proença, com as Emendas nºs 01 e 02, de Relator.

A matéria foi, preliminarmente, analisada pela douta Procuradoria da Casa que, a fls. 07, exarou Parecer Prévio, cujo texto, transcrevemos “in verbis”.

“É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que institui os Fundos de Apoio e Fomento aos Centros Populares de Compras e dá outras providências.

Na forma do que dispõe a Constituição da República, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

A Lei Orgânica, por sua vez, declara ser da competência do Município prover tudo quando concerne ao interesse local, visando o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, e legislar e estabelecer normas de natureza financeira, política e programática da área de assistência social (arts. 9º, inciso II e 171, inciso III).

A matéria objeto da proposição, consoante se infere dos preceitos indicados, insere-se no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice legal à sua tramitação, no aspecto.

RF-1



**PARECER Nº 29 /10 – CCJ
AO PROJETO, COM AS EMENDAS Nºs 01 E 02, DE RELATOR**

O parecer prévio desta Câmara, em comento, conclui *in fine*:

“Contudo, de ressaltar que, por força do disposto no artigo 94, incisos IV e XII, da lei Orgânica, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo realizar a administração do Município, preceito que, s.m.j., resta afetado pelos conteúdos normativos dos artigos 4º e 5º do projeto de lei, por implicarem interferência na gestão municipal.”

Os autores, à fl. 09, contestam o teor da aludida manifestação, sustentando a inexistência da ilegalidade referida com os seguintes argumentos:

“Tratam-se, portanto, as possíveis receitas provenientes dos estacionamentos, de valores que inexistem hoje no Orçamento da Secretaria Municipal de Produção, Indústria e Comércio (SMIC) ou mesmo do Município. Ao determinar que tais receita, que passarão a existir com o funcionamento dos estacionamentos, sejam administradas por um Fundo de Apoio e Fomento aos CPCs, não estamos interferindo, então, em receita do Município, pois estas não existiam e sequer eram previstas no projeto dos CPCs. Estamos, pois, legislando sobre uma realidade advinda da mudança do projeto original do Centro Popular de Compras, não ferindo, dessa forma, o princípio da independência dos Poderes”

Data vênia, a manifestação dos autores não elide as objeções constantes do Parecer Prévio exarado pelo órgão técnico da Casa.

Com efeito, “in casu”, a legalidade formal colide frontalmente com o objetivo meritório da proposição que tem por finalidade encaminhar soluções para situações, reconhecidamente existentes, a partir da implantação do Centro Popular de Compras que abrigou os antigos “camelôs” que atuavam no perímetro central da Cidade, os quais, mercê da Lei nº 9941/2006, foram identificados e denominados como comerciantes populares.



PARECER Nº 29 /10 – CCJ

AO PROJETO, COM AS EMENDAS Nºs 01 E 02, DE RELATOR

A proposta legislativa apresenta e sustenta, uma nova forma de ação com a qual pretende contribuir para o enfrentamento do problema que decorre, diretamente, da corajosa iniciativa do Prefeito Municipal de equacionar uma situação que parecia insolúvel, isto é, a erradicação do comércio irregular desenvolvido na mais importante rua do centro da cidade: a Rua dos Andradas, nossa tradicional Rua da Praia.

Nesse contexto de conflito entre a realidade e a formalidade, desenvolvemos esforço hercúleo com o fito de contornarmos o problema e o choque entre a legalidade e a realidade sócio-econômica.

Nessa linha, elaboramos as emendas anexas ao presente relatório com as quais esperamos superar os obstáculos legais já detectados e que se encontram precipuamente nos artigos 4º e 5º, do Projeto de Lei, na medida em que os mesmos implicariam interferência na gestão municipal, devendo, pois, serem substituídos pelo regramento proposto nas emendas já referidas, com os quais esperamos superar as dificuldades já apontadas e, conseqüentemente, afastar os óbices jurídicos apontados e ensejar condições legais para a tramitação do Projeto em análise.

No entanto, a definição final, por óbvio, deve ser transferida ao Plenário da Casa que, na oportunidade devida, sopesara os valores em conflito e com sua tradicional sabedoria, decidirá sobre os destinos da proposição, reconhecendo ou não a inexistência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Por todo o exposto, somos pela inexistência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto e das Emendas nºs 01 e 02.

Sala de Reuniões, 1º de março de 2010.


Vereador Reginaldo Pujol,
Vice-Presidente e Relator.



**PARECER Nº 29 /10 – CCJ
AO PROJETO, COM AS EMENDAS Nºs 01 E 02, DE RELATOR**

Aprovado pela Comissão em 2-3-10



Vereador Pedro Ruas – Presidente



Vereador Luiz Braz

Vereador Bernardino Vendruscolo

Vereadora Maria Celeste



Vereador Luciano Marcantônio



Vereador Waldir Canal



Institui os Fundos de Apoio e Fomento aos Centros Populares de Compras e dá outras providências..

Emenda nº 01, de Relator

Art. 1º Altera o art. 4º, que passa a ter a seguinte redação:

art. 4º O Fundo .de Apoio e Fomento ao Centro Popular de Compras será gerenciado por um conselho administrativo, cuja formatação e atribuições serão objeto de regulamentação a ser efetivada pelo Executivo Municipal, na forma da lei.

Sala de Sessões, 1º de março de 2010.

Vereador Reginaldo Pujol,
Vice-Presidente da CCJ e Relator.



**Institui os Fundos de Apoio e
Fomento aos Centros Populares de
Compras e dá outras providências..**

Emenda nº 02, de Relator

Art. 1º Altera o art. 5º, que passa a ter a seguinte redação:

art. 5º O Conselho Administrativo de cada Centro Popular de Compras será constituído, de forma paritária, entre representantes da administração municipal e permissionários.

§ 1º Os representantes do Município serão indicados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º Os representantes dos permissionários serão indicados pelos próprios permissionários, em lista a ser submetida ao Executivo Municipal, que homologará, ou não, as indicações.

Sala de Sessões, 1º de março de 2010.

Vereador Reginaldo Pujol,
Vice-Presidente da CCJ e Relator.